

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE LICITAÇÕES DO IATE CLUBE

EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N.º 08/2024

**Objeto da Licitação:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA COZINHA DO BAR DA PETECA DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA

A empresa RPJ Engenharia e Construções LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º: 42.074.601/0001-99 com sede na QR 516 conjunto 7, casa 35, Samambaia Sul – Brasília – DF, Fone (61) 9 9938-5806, E-mail: rpjengenharia2021@gmail.com, por intermédio do seu representante legal Sr(a). REINALDO PLÍNIO DE JESUS portador(a) da Carteira de Identidade n.º 18.236.893 e do CPF n.º 118.614.916-70, apresentar seu;

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante:

- MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

apresentando no articulado as razões de sua irresignação:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no penúltimo parágrafo da ATA DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 08/2024 publicada no site do IATE CLUBE no dia 10 de setembro de 2024, diz que; *as empresas que discordarem do resultado de habilitação poderão apresentar recurso administrativo, a partir das 9h do dia 11 de setembro de 2024 até às 17h do dia 13 de setembro de 2024.*

Portanto, considerando o exposto fica demonstrada a legitimidade e tempestividade do presente recurso.

FUNDAMENTOS PARA O RECURSO

Após abertura dos envelopes e da análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa:

- MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

as quais não preencheram os requisitos exigidos pelo edital, ou utilizarão de benefícios não previstos no mesmo para sua habilitação, senão vejamos:

Conforme o item 4.3 do edital elaborado para as empresas licitantes, **as empresas deveriam apresentar:**

*r) Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por empresa privada de qualquer região do país ou por órgãos do governo estadual ou federal, que ateste a prestação de serviços de obra civil com similaridade ao objeto, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, com quantitativo dos principais itens iguais ou superior ao objeto desta licitação, sendo que o atestado deve comprovar o acervo técnico na execução de obras de mesma natureza do objeto, compreendendo os serviços de acabamento compatíveis com o projeto, como também de instalações elétricas, hidrossanitárias, águas pluviais, exaustão, etc.*

4.3.2 Cada **Responsável Técnico** só poderá representar uma única empresa, sob pena de inabilitação das licitantes.

Tendo em vista que o Edital configura LEI entre os participantes, todos devem cumprir os requisitos para serem julgados habilitados, **informações não constantes no edital** não podem ser usadas como vantagem para participantes serem habilitados.

Pois vejam, conforme item 4.3 do edital no item **r)** citado acima, **as empresas deveriam apresentar ao menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por empresa privada de qualquer região do país ou por órgãos do governo estadual ou federal, que ateste a prestação de serviços de obra civil com similaridade ao objeto, devidamente registrado no CREA e/ou CAU.**

A empresa MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não apresentou **nenhum** atestado de capacidade técnica devidamente registrado em seu nome, não comprovando habilitação técnico operacional para o certame em questão.

Após diligência a empresa apresentou outros atestados de capacidade técnica em nome de outras empresas com CAT de responsáveis técnicos que não fazem parte do seu corpo técnico, apresentando uma carta de contratação futura de um engenheiro, isto posto a empresa está utilizando atestados de capacidade técnica de outras empresas para validar sua habilitação.

Além de que não estar **previsto no edital** a possibilidade de, quando uma empresa não alcançar sua capacidade técnica para a execução do serviço proposto, a mesma ter a possibilidade de apresentar uma carta de contratação futura de um profissional avulso que tem em seu repertório técnico capacidade para tal demanda.

De forma que, sendo possível essa possibilidade de contratação futura todas as empresas listadas abaixo, inabilitadas por não atingirem o exigido quanto sua capacidade técnica, poderiam ter utilizado de tal situação para conseguir atingir sua habilitação.

- JF CONSTRUTORA INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA;
- FORNEC ENGENHARIA LTDA;
- PRO-HAB CONSTRUÇÕES LTDA;
- ENGETEC CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA;
- GA CONSTRUTORA E REFORMAS LTDA;
- SÃO JUDAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

De sorte que, com fundamentos nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa.

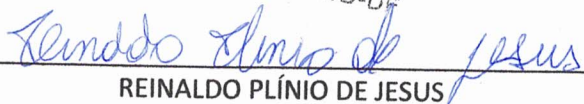
- MAXIMUS TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- inabilitadas para prosseguir no pleito, não causando imparcialidade com as empresas que foram inabilitadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2024.

Reinaldo Plínio de Jesus  
Engenheiro Civil  
CREA 29695/D-DF



REINALDO PLÍNIO DE JESUS  
RESPONSÁVEL TÉCNICO DA RPJ ENGENHARIA  
RESPONSÁVEL LEGAL DA RPJ ENGENHARIA  
CREA 16114 / D-DF  
RG 18.236.896 SSP/MG e CPF 118.614.916-70